PARECER 015/2019

Parecer ao projeto de lei nº 007 de 24/01/2019, que autoriza o Poder Executivo a abrir, no orçamento vigente, crédito adicional especial no valor de R\$ 1.536.546,50 (um milhão, quinhentos e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos).

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque, com o presente Projeto de Lei nº 009, de 24 de janeiro de 2019, pretende receber desta Casa Legislativa crédito especial no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para aplicação do recurso no exercício de 2019, para a aquisição com instalação de placas de logradouros, aquisição de motocicletas, de rádios de comunicação e laços detectores para controle de semáforos.

É o relatório.

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso e serão apresentadas perante a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que emitirá parecer, apreciado, após, pelo Plenário na forma regimental (Art. 326, §1º, LOM), ressalvado o período de recesso (Art. 181, § 5º, RI).

É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da lei federal:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...)

II - **especiais,** os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;" (grifamos).

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais e complementares para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Todavia, importante colacionar as palavras dos professores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis¹ que comentam sobre os créditos adicionais especiais:

"O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. **Destarte, à medida que melhora o processo**

_

¹ A LEI 4.320 COMENTADA", 25^a ed., IBAM, 1993, p. 90/91

de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais."

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em análise técnica, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, vejamos:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa." (grifamos)

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente

possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Neste sentido, o Projeto atende as exigências

legais, informando a nova dotação que está sendo criada, bem **como** indicando quais recursos serão utilizados para cobrir esta nova

dotação: superávit financeiro do exercício anterior, referente a saldo não

utilizado por excesso de arrecadação no recebimento de recursos advindos da

aplicação de multas de trânsito.

Assim, aduzimos que o projeto em exame está

em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos

nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento

com as cautelas de praxe.

Pelo exposto, o projeto está apto para ser

deliberado, dispensadas as formalidades regimentais, inclusive a de pareceres

das comissões permanentes em função do período de recesso (art. 181, § 5º,

RI).

Como o projeto trata de Leis Orçamentárias,

inclusive alterando-as, o quorum de votação é maioria absoluta, dois turnos de

discussões e votações e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 28 de janeiro de 2019

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessor Jurídico

Assessora Jurídica